

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

LEONARDO BRANDAO DOS SANTOS

**EFEITOS DA CLÁUSULA DE BARREIRA NO DESEMPENHO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020**

Porto Alegre

2021

LEONARDO BRANDAO DOS SANTOS

**EFEITOS DA CLÁUSULA DE BARREIRA NO DESEMPENHO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

Porto Alegre

2021

LEONARDO BRANDAO DOS SANTOS

**EFEITOS DA CLÁUSULA DE BARREIRA NO DESEMPENHO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira - Orientador
UFRGS

Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
UFRGS

Prof. Dr. Henrique Montagner Fernandes
IHGRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço à família pelo permanente incentivo para lograr esta realização.

Agradeço ao Professor Rodrigo Valin por ter aceito o convite para orientar este trabalho, pelas proveitosas aulas de Política e Teoria do Estado e pela orientação prestada.

Na pessoa do Professor Cezar Saldanha Souza Junior, nossa inspiração no Direito Público, agradeço aos Professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul pela dedicação na formação dos discentes.

Agradeço a Deus pela oportunidade de realizar a segunda Graduação na UFRGS.

A todos que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Com base no advento da cláusula de barreira, introduzida no Brasil pela Emenda Constitucional nº 97/2017, este trabalho tem por objetivo responder se o mecanismo influenciou no desempenho dos partidos políticos afetados pela referida cláusula nas eleições de 2020 – o primeiro sufrágio com o mecanismo em vigor – em comparação com o desempenho nas eleições de 2016, tendo como parâmetro o número de cadeiras nas Câmaras Municipais e a votação nos nove maiores colégios eleitorais do país. De início, apresenta-se o conceito da cláusula de barreira, a fim de entender o mecanismo. Em seguida, aborda-se a ocorrência do instituto em outros países. Na sequência, passa-se ao contexto histórico no Brasil. Além disso, esta pesquisa analisa as mudanças ocorridas em virtude da referida Emenda Constitucional à luz da votação para a Câmara dos Deputados em 2018. Além de comparar o desempenho partidário nas eleições de 2020 em relação ao pleito anterior, esta monografia também projeta as perspectivas para as três próximas eleições gerais – 2022, 2026 e 2030. Diante da pesquisa realizada, verificou-se que os partidos afetados pelo mecanismo tiveram perdas de cadeiras nos legislativos municipais em 2020, apesar de situações distintas constatadas nos colégios eleitorais analisados. Em vista desta análise, infere-se que as perdas de cadeiras dos partidos afetados pela cláusula de barreira devem-se sobretudo às restrições impostas pela Emenda Constitucional e também pela “janela partidária” aberta entre março e abril de 2020.

Palavras-chave: cláusula de barreira; eleições no Brasil; partidos políticos; sistema proporcional.

ABSTRACT

Based on the advent of the barrier clause, introduced in Brazil by Constitutional Amendment No. 97/2017, this paper aims to answer whether the mechanism influenced the performance of political parties affected by that clause in the 2020 elections - the first suffrage with the mechanism in force – compared to the performance in the 2016 elections, using as a parameter the number of seats in the Municipal Chambers and voting in the nine largest electoral colleges in the country. Initially, the concept of the barrier clause is introduced in order to understand the mechanism. Then, the occurrence of the institute in other countries is discussed. Next, we move on to the historical context in Brazil. In addition, this research analyzes the changes that occurred as a result of the aforementioned Constitutional Amendment in light of the vote for the Chamber of Deputies in 2018. In addition to comparing the party performance in the 2020 elections in relation to the previous election, this monograph also projects the perspectives for the next three general elections – 2022, 2026 and 2030. Based on the survey carried out, it was found that the parties affected by the mechanism had losses of seats in municipal legislatures in 2020, despite different situations found in the analyzed electoral colleges. In view of this analysis, it is inferred that the losses of seats of the parties affected by the barrier clause are mainly due to the restrictions imposed by the Constitutional Amendment and also by the “party window” opened between March and April 2020.

Keywords: barrier clause; elections in Brazil; political parties; proportional system.

.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DC – Democracia Cristã

DEM – Democratas

EC – Emenda Constitucional

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

NOVO – Partido Novo

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PCO – Partido da Causa Operária

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PHS – Partido Humanista da Solidariedade

PL – Partido Liberal

PMB – Partido da Mulher Brasileira

PMN – Partido da Mobilização Nacional

PODE – Podemos

PP – Progressistas

PPL – Partido Pátria Livre

PPS – Partido Popular Socialista

PR – Partido da República

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PROS – Partido Republicano da Ordem Social

PRP – Partido Republicano Progressista

PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PTC – Partido Trabalhista Cristão
PV – Partido Verde
REDE – Rede Sustentabilidade
SD – Solidariedade
STF – Supremo Tribunal Federal
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
UF – Unidade Federativa
UP – Unidade Popular

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Votação partidária para a Câmara dos Deputados em 2018.....	26
Tabela 2 – Partidos incorporados em virtude da cláusula de barreira.....	29
Tabela 3 – Distribuição do Fundo Partidário em 2018 e 2019 (fev. a dez.).....	31
Tabela 4 – Vereadores eleitos por partido no Brasil em 2016 e 2020.....	34
Tabela 5 – Votação para a Câmara Municipal de São Paulo em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	36
Tabela 6 – Votação para a Câmara Municipal de Rio de Janeiro em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	37
Tabela 7 – Votação para a Câmara Municipal de Belo Horizonte em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	37
Tabela 8 – Votação para a Câmara Municipal de Salvador em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	38
Tabela 9 – Votação para a Câmara Municipal de Fortaleza em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	39
Tabela 10 – Votação para a Câmara Municipal de Curitiba em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	40
Tabela 11 – Votação para a Câmara Municipal de Manaus em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	40
Tabela 12 – Votação para a Câmara Municipal de Recife em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	41
Tabela 13 – Votação para a Câmara Municipal de Porto Alegre em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira.....	42
Tabela 14 – Projeção do desempenho dos partidos políticos em nas eleições de 2022 com base na votação para a Câmara dos Deputados em 2018.....	45
Tabela 15 – Projeção do desempenho dos partidos políticos em nas eleições de 2026 com base na votação para a Câmara dos Deputados em 2018.....	46
Tabela 16 – Projeção do desempenho dos partidos políticos em nas eleições de 2030 com base na votação para a Câmara dos Deputados em 2018.....	47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 ABORDAGEM TEÓRICA DA CLÁUSULA DE BARREIRA	13
2.1 Conceito doutrinário	13
2.2 Aplicação do mecanismo pelo mundo	15
2.3 Concepção histórica no Brasil antes da EC 97/2017	17
3 CLÁUSULA DE BARREIRA APÓS AS ELEIÇÕES DE 2018	21
3.1 Mudanças ocorridas em virtude da Emenda Constitucional 97/2017	21
3.2 Partidos políticos afetados pela cláusula de barreira	25
3.2.1 Votação para a Câmara dos Deputados em 2018	26
3.2.2 Incorporação de partidos para atingir a barreira	28
3.2.3 Migração partidária na Câmara dos Deputados	29
3.2.4 Distribuição do fundo partidário	30
4 CLÁUSULA DE BARREIRA NAS ELEIÇÕES DE 2020	33
4.1 Eleições para as Câmaras Municipais	33
4.2 Votação nos maiores colégios eleitorais do Brasil	35
5 PERSPECTIVA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES	43
5.1 Federações partidárias	43
5.2 Legislatura após as eleições de 2022	44
5.3 Legislatura após as eleições de 2026	46
5.4 Legislatura após as eleições de 2030	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

As eleições municipais de 2020 representaram um marco histórico no Brasil, tendo em vista que os partidos políticos com fraco desempenho eleitoral no pleito de 2018 deixaram de gozar dos mesmos privilégios que as demais agremiações partidárias. A Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, alterou a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir do pleito de 2020, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao espaço de propaganda gratuita no rádio e na televisão, além de dispor sobre regras de transição que visam reduzir o número de partidos políticos com representação parlamentar ou até mesmo diminuir o número de partidos existentes, o que acabou acontecendo com a incorporação de partidos que não atingiram os requisitos estabelecidos pela EC a agremiações maiores.

A introdução da cláusula de barreira partidária pela EC 97/2017 solidifica uma quebra de paradigma no contexto político nacional, pois influencia sobremaneira o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral. Uma das recorrentes críticas da opinião pública durante os debates para a Reforma Política pós-manifestações populares de 2013 foi o excesso de partidos políticos com direito a recursos públicos e representação parlamentar. Antes da vigência da atual cláusula de barreira, o Brasil chegou a ter 35 partidos políticos em atividade durante as eleições gerais de 2018, no qual apenas cinco agremiações ficaram sem representação parlamentar na Câmara dos Deputados.

A cláusula de barreira instituída pela EC 97/2017 limita as atribuições dos partidos políticos que não alcançaram os requisitos estabelecidos pelo texto da referida Emenda Constitucional, pois foram “punidos” com a perda do direito de receber as verbas do fundo partidário, além de não ter direito ao espaço na propaganda eleitoral gratuita nos veículos de radiodifusão e, inclusive, possibilita a liberação dos parlamentares eleitos por essas legendas a migrarem para outro partido político – no caso, um partido que não tenha sido afetado pela cláusula de barreira – sem incorrer em infidelidade partidária.

O objetivo da presente monografia consiste em verificar se as consequências impostas pela cláusula de barreira introduzida pela EC 97/2017 influenciaram o desempenho dos partidos políticos afetados nas eleições municipais de 2020, em comparação com o desempenho das agremiações no pleito municipal anterior, bem como quais partidos políticos poderiam ser afetados pela cláusula de barreira nas próximas eleições gerais, tendo como parâmetro a votação obtida pelas agremiações no sufrágio para a Câmara dos Deputados em 2018.

O tipo de pesquisa utilizada no presente trabalho é descritiva em relação aos objetivos e básica no tocante à finalidade. A coleta dos dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem quantitativa e qualitativa, com o propósito de relacionar os dados para a interpretação, no qual estão compreendidos em tabelas para melhor entendimento. O método empregado é o hipotético-dedutivo, tendo em vista que a análise das hipóteses relacionadas ao desempenho dos partidos é realizada com base nos resultados dos pleitos eleitorais.

Para responder aos questionamentos aventados, o presente trabalho é dividido em quatro capítulos, mais a introdução e a conclusão. O primeiro capítulo refere-se à abordagem teórica da cláusula de barreira, com base nos posicionamentos da doutrina, além da aplicação do instituto em outros países e também da concepção histórica do mecanismo no Brasil anterior à EC 97/2017. No segundo capítulo, aborda-se sobre a referida Emenda Constitucional, com a finalidade de detalhar as mudanças ocorridas, além de explanar quais partidos políticos foram afetados pela cláusula de barreira e quais consequências estas agremiações sofreram. No terceiro capítulo, analisa-se o desempenho dos partidos políticos nas eleições municipais de 2020 – as primeiras com a cláusula de barreira em vigor – em comparação com o pleito municipal de 2016. Por fim, no quarto capítulo, elenca-se as perspectivas referentes à cláusula de barreira para as três próximas eleições gerais – 2022, 2026 e 2030, tendo como base a votação dos partidos políticos para a Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2018.

2 ABORDAGEM TEÓRICA DA CLÁUSULA DE BARREIRA

Neste capítulo, será estabelecida a definição conceitual de cláusula de barreira adotada nesta monografia, passando-se pelos posicionamentos da doutrina acerca do mecanismo, seguida por uma breve apresentação dos países que aplicam a cláusula de barreira sob a perspectiva do Direito comparado. Por fim, passa-se ao exame da concepção histórica e da trajetória desse instituto no Brasil antes das mudanças ocorridas em virtude da Emenda Constitucional nº 97/2017.

2.1 Conceito doutrinário

A cláusula de barreira consiste em um mecanismo adotado em países que utilizam o sistema proporcional de representação parlamentar, a fim de limitar o funcionamento dos partidos políticos com baixa representatividade. Para Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 191), a finalidade da barreira é impedir o exercício do mandato dos partidos que não atingirem um percentual mínimo de votos.

Carvalho (2006, p. 67), vai ao mesmo encontro. “A cláusula [...] consiste em instrumento necessário para impedir a pulverização dos representantes em um número elevado de partidos políticos, cenário que permitirá o enfraquecimento das agremiações partidárias e da própria governabilidade”¹.

Os doutrinadores, de acordo com Villas Boas (2013, p. 28), costumam utilizar outras terminologias para a cláusula de barreira, denominando-a como cláusula de exclusão, de performance, de desempenho, de bloqueio ou, simplesmente, como umbral. A doutrina aponta a necessidade do mecanismo da seguinte forma:

A justificativa apontada para a instituição da cláusula de barreira está assentada na necessidade de conter o multipartidarismo extremo, que finda por desfigurar a soberania e a representação e, conseqüentemente, distorcer a democracia, sob o ponto de vista de que partidos minúsculos teriam, proporcionalmente, mais poder que partidos maiores. (VILLAS BOAS, 2013, p. 28)

A cláusula de barreira, para Maia (2020, p. 87), é um instrumento de proteção jurídica indispensável na construção de um sistema político fundamentado na

¹ CARVALHO, Katia de. Cláusula de barreira e funcionamento parlamentar. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 2, n. 3, p. 67-78, maio/ago. 2006, p. 67.

representatividade democrática. “Busca-se com ela acabar com as tentativas oportunistas da criação de partidos da noite para o dia. Siglas que muitas vezes são completamente desconhecidas pelo eleitorado e, por óbvio, não representam a ninguém”².

Vislumbra-se o mecanismo, conforme Carneiro (2018, p. 7), como ferramenta para agregar representantes de uma mesma ideologia em um número menor de partidos. “Em contrapartida, o movimento migratório levaria à míngua as legendas de aluguel que. Isso é, os partidos fisiológicos seriam, num primeiro momento, abandonados e reduzidos e, em última análise, perderiam a razão de existir”³.

A cláusula de barreira, para Agra e Alencastro Neto (2017, p. 704), repisa a premissa de que um partido apenas deve ser criado quando obtiver amplo apoio na sociedade e represente uma corrente política previamente definida. “As cláusulas são postas com o *telos* de promover estabilidade no sistema eleitoral, negando representação às agremiações radicais, as criadas por minorias alternantes ou de aluguel”⁴.

O advento da cláusula de barreira, de acordo com Reis (2014, p. 102), tem papel fundamental nos respectivos sistemas políticos e eleitorais que, além de desmotivar a criação e proliferação de legenda de aluguel, também desmotiva a compra e venda de votos nos parlamentos.

A cláusula de barreira, conforme Cardoso (2019), visa a restringir o número de partidos representados nos parlamentos, todavia, sem impedir a atuação de agremiações pequenas, sejam as radicais, sejam as chamadas legendas de aluguel.

A instituição da cláusula de barreira propriamente dita, de acordo com Silva (2007, p. 371), seria quando a consequência legal fosse o impedimento de ser lançada qualquer candidatura, ao passo que a cláusula de exclusão teria como efeito o cancelamento do registro da sigla.

² MAIA, Daniella Ribeiro. **O Supremo Tribunal Federal e sua influência no presidencialismo de coalizão**: análise da cláusula de barreira e da fidelidade partidária. 2020. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021, p. 87.

³ CARNEIRO, Júlio Cesar Medeiros. **Pulverização Partidária e Fisiologismo Político: a Imprescindibilidade da (Re)Introdução de uma Cláusula de Barreira no Ordenamento Jurídico-Eleitoral Brasileiro**. 2018. 19 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 7.

⁴ AGRA, Walber de Moura; ALENCASTRO NETO, Emiliane Priscilla. A cláusula de barreira como instrumento de aperfeiçoamento da democracia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, SC, v.12, n.2, p. 694-723, 2017, p. 704.

Com a introdução da cláusula de barreira, a fragmentação ideológica, para Carneiro (2018, p. 7), passaria a ocorrer dentro da estrutura das agremiações. “Como vantagem desse movimento, ficariam relegados ao debate interno as negociações, as concessões e mesmo a troca de cargos e vantagens, diminuindo seus reflexos nocivos à governabilidade” (CARNEIRO, 2018, p. 7).

2.2 Aplicação do mecanismo pelo mundo

Conforme Villas Boas (2013, p. 29), muitos são os países que adotam a cláusula de barreira para o funcionamento dos partidos políticos, seja no sistema de representação proporcional ou mesmo no sistema majoritário.

O principal paradigma que se tem acerca da cláusula de barreira no Direito comparado, de acordo com Rodrigues (1995⁵ apud CARNEIRO, 2018, p. 14), é o do Direito alemão, indicado como um caso em que o mecanismo cumpre bem a função.

Na Alemanha, conforme Reis (2014, p. 101), o sistema é misto, e a chamada cláusula de exclusão é composta de regras para os partidos e candidatos. “As eleições se dividem em duas partes [...]. Ali são desconsiderados os votos dos partidos que não receberem pelo menos 5% de votos nas eleições proporcionais e os que não elegerem candidatos em três distritos, no mínimo”⁶.

A exemplo do sistema eleitoral alemão, de acordo com Villas Boas (2013, p. 30), o México também adota um sistema misto. “Três quintos do Parlamento são eleitos através do critério majoritário, sendo os dois quintos restantes eleitos proporcionalmente [...], observada cláusula de exclusão fixada em 2%”⁷.

Na Argentina, conforme Prats e Del Cogliano (2012, p. 87), é necessário que se obtenha 1,5% dos votos totais nas primárias abertas, simultâneas e obrigatórias (PASO) para ser capaz de concorrer nas eleições gerais, além de obter 2% dos votos válidos nacionais em duas eleições gerais consecutivas.

O sistema eleitoral de listas fechadas nos distritos da França, conforme Reis (2014, p. 101), faz com que os partidos precisem de 5% dos votos para conquistar representatividade.

⁵ RODRIGUES, Ricardo. Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 32, n. 126, p. 47-55, abr./jun. Brasília, 1995. p. 49.

⁶ REIS, Marisa Amaro dos. Cláusula de desempenho e fortalecimento dos sistemas representativo e partidário no Brasil. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 90-147, jan./abr. 2014, p. 101.

⁷ VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson. A cláusula de barreira no Direito brasileiro. **Revista Jurídica do TRE-TO**, Palmas, ano 7, n. 1-2, p. 9-72, jan./dez. 2013, p. 29.

A eleição francesa, de acordo com Villas Boas (2013, p. 30), ocorre em dois turnos. “No primeiro turno apenas são eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos. [...] na segunda votação (*ballotage*) [...] concorrem todos os candidatos que tenham atingido o percentual mínimo de 15% do total de eleitores”⁸.

Na Espanha, de acordo com Reis (2014, p. 101) deve-se atingir pelo menos 3% dos votos válidos de cada circunscrição para atingir a cláusula de barreira.

Na Nova Zelândia, conforme Villas Boas (2013, p. 30), dois são os critérios estabelecidos pela cláusula de barreira: obtenção de, no mínimo, 5% dos votos em nível nacional ou vitória majoritária em pelo menos um distrito.

Na Suécia, de acordo com Reis (2014, p. 101), a cláusula de barreira é formada por dois requisitos. O percentual mínimo é de 4% dos votos; contudo, se elegerem candidatos em pelo menos 12% dos distritos, também ultrapassam.

Na República Tcheca, conforme Villas Boas (2013, p. 31), os percentuais fixados pela cláusula de barreira são progressivos, a depender de o partido atuar sozinho (5%) ou em coligações: com dois partidos (7%); com três agremiações (9%); ou com quatro ou mais partidos (11%).

A Hungria, de acordo com Villas Boas (2013, p. 31), também dispõe de cláusula de barreira progressiva, semelhantes aos estabelecidos pela República Tcheca: isolados (5%), coligação com dois partidos (10%) e grandes alianças (15%).

A Polônia, conforme Villas Boas (2013, p. 31), igualmente possui um sistema eleitoral de cláusula de barreira com três patamares mínimos de votação: partidos isolados (5%), em coligações distritais (8%) ou em coligações nacionais (7%).

A Grécia, de acordo com Reis (2014, p. 101), configura a mais severa barreira em nível estadual, pois apenas os partidos que obtiverem 17% dos votos válidos nos estados poderão participar da distribuição de cadeiras parlamentares.

As cláusulas de barreira da Holanda e de Israel, conforme Villas Boas (2013, p. 31), instituíram os mais reduzidos patamares eleitorais de que se tem conhecimento, fixados em 0,67% e 1,5% dos votos nacionais, respectivamente.

Por outro lado, a Turquia, de acordo com Villas Boas (2013, p. 31), apresenta a mais rigorosa barreira em nível nacional, já que para integrar ao parlamento, devem os partidos políticos lograr 10% dos votos nacionais.

⁸ VILLAS BOAS, 2013, p. 30.

2.3 Concepção histórica no Brasil antes da EC 97/2017

Antes de adentrar às mudanças ocorridas em virtude da Emenda Constitucional nº 97/2017 no tocante à cláusula de barreira (ponto 3.1), é preciso rememorar as tentativas de aplicação e do uso do instituto no Brasil, que ganhou ênfase sob a égide da CRFB de 1988 com a decisão do STF em 2006 que declarou inconstitucional a cláusula de barreira que passaria a vigorar a partir das eleições gerais daquele ano, no qual culminou em debates no sentido de flexibilizar as regras rechaçadas pela Suprema Corte. Com a promulgação da EC 97/2017, a cláusula de barreira se tornou realidade na atual CRFB mais de uma década depois.

A cláusula de barreira não é estranha ao direito brasileiro. “Esteve presente em diversas oportunidades em nosso ordenamento jurídico [...] e chegou mesmo a ser considerada inconstitucional pelo STF, por duas oportunidades, já sob a Constituição de 1988” (VILLAS BOAS, 2013, p. 10).

Conforme Agra e Alencastro Neto (2017, p. 702), a exigência de um percentual mínimo de votos ao funcionamento partidário, enquanto em outros países pode ser feita em âmbito local, o mesmo não é possível no Brasil. “Como no Brasil [...] os partidos têm que ter caráter nacional, a cláusula de desempenho apenas pode ser instaurada em âmbito nacional, impedindo-se sua criação em nível regionalizado”⁹.

De acordo com Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 198), a primeira tentativa da imposição legal da cláusula de barreira no Brasil ocorreu em 1946¹⁰, porém nem chegou a ser efetivada¹¹. “O Decreto-Lei nº 8.835/46 [...] sequer teve efetividade quanto a sua cláusula de desempenho partidário, pois logo foi revogado pelo Decreto nº 9.258/46, passando a estabelecer limites de associados para criação de partidos políticos”¹².

⁹ AGRA; ALENCASTRO NETO, 2017, p. 702.

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.835, de 24 de janeiro de 1946**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, e dá outras providências. Art. 5º "Será cassado o registro provisório já concedido aos partidos políticos, que não obtenham o registro definitivo até 30 dias antes das eleições de Governador e Assembleias Legislativas dos Estados, ou que nas eleições a que hajam concorrido não obtiverem votação pelo menos igual ao número de eleitores com que alcançaram seu registro definitivo".

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946**. Dispõe sobre o alistamento, os partidos políticos e dá outras providências. Art. 46. "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nº 8.556, de 7 de Janeiro de 1946 e nº 8.835, de 24 de Janeiro de 1946".

¹² CUNHA, Jânio Pereira da; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. A nova cláusula de barreira e a sobrevivência das minorias. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 189, 30 abr. 2019. Universidade Federal do Paraná, p. 198.

Conforme Carvalho (2006, p. 67), a cláusula de barreira foi inserida no Brasil com o Decreto-Lei nº 8.835/46 e com o Código Eleitoral de 1950, cujo art. 148 previa o cancelamento do registro do partido que não conseguisse eleger representante para o Congresso Nacional, ou que não lograsse pelo menos cinquenta mil votos¹³.

Em 1965, conforme Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 199), criou-se a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, prevendo restrições ao funcionamento das agremiações partidárias. “Outro ponto a se destacar foi a possibilidade de extinção dos partidos, então existentes [...] que não comprovassem ter diretórios regionais em 11 Estados; 12 deputados federais eleitos, em pelo menos 7 Estados”¹⁴.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965, de acordo com Barbosa (2008, p. 7), condicionava como requisito para a constituição partidária que a agremiação contasse, inicialmente, com pelo menos 3% do eleitorado¹⁵.

A Constituição de 1967, conforme Barbosa (2008, p. 8), proibia a existência de coligações partidárias¹⁶. “Nas diversas emendas [...], algumas abordaram a questão da cláusula de barreira. A Emenda Constitucional nº 01, de 1969, amenizou a exigência anterior, mas manteve o requisito para organização, funcionamento e extinção dos partidos”¹⁷.

A Emenda Constitucional nº 01 de 1969, de acordo com Santano (2007, p. 5), reduziu o percentual para 5% do eleitorado que tivesse votado nas últimas eleições gerais, distribuídos em pelo menos sete estados, com o mínimo de 7% em cada um deles¹⁸.

Em 1978, conforme Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 199), foi aprovada a Emenda Constitucional nº 11/1978, no qual incluiu a cláusula de barreira para

¹³ BRASIL. **Lei Federal nº 1.164, de 24 de julho de 1950**. Institui o Código Eleitoral. Art. 148, Parágrafo único. "Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda".

¹⁴ CUNHA; FERNANDES NETO, 2019, p. 199.

¹⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 4.740, de 15 de julho de 1965**. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Art. 7º "O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um".

¹⁶ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Art. 149, VIII "A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: [...] proibição de coligações partidárias".

¹⁷ BARBOSA, Rafaela Aparecida Emetério Ferreira. **Cláusula de barreira: Uma análise da jurisprudência do STF a partir da Constituição Federal de 1988**. 2008. 40 f. Monografia (Especialização) - Escola de Formação, Soc. Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2008, p. 8.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Art. 152, VII "[...] exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles".

distribuir os 5% de votos necessários em nove estados, com o mínimo de 3% em cada um¹⁹.

A Emenda Constitucional nº 25/1985 determinou que não teria direito a representação parlamentar o partido que não obtivesse o apoio de 3% dos votos, distribuídos em pelo menos cinco UFs, com o mínimo de 2% em cada uma delas²⁰. Conforme Santano (2007, p. 5), “esta Emenda Constitucional inovou ao prever no § 2º que os eleitos pelos partidos que não atingissem este desempenho teriam seus mandatos preservados, se optassem por outro partido remanescente, no prazo de 60 dias”²¹.

A Constituinte de 1988, de acordo com Santano (2007, p. 6), rechaçou a aplicação da cláusula de barreira. Inclusive, foi textualmente firmada a posição contrária dos constituintes ao mecanismo. Contudo, a discussão foi retomada a partir de 1993.

Em 1995, o Congresso Nacional aprovou uma cláusula de barreira que passaria a vigorar a partir das eleições de 2006. “O partido que não alcançasse o percentual [...] seriam restringidos o tempo de propaganda eleitoral gratuita em rede nacional de rádio e TV e o acesso ao Fundo Partidário” (AGRA; ALENCASTRO NETO, 2017, p. 707).

O art. 13 da Lei nº 9.096/95, conforme Reis (2014, p. 93), estabelecia a cláusula de barreira ao determinar que tinha direito a funcionamento parlamentar o partido que obtivesse o apoio de, no mínimo, 5% dos votos apurados em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de 2% do total de cada um deles²².

¹⁹ BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978**. Art. 152, § 2º, II “O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências: apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles”.

²⁰ BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985**. Art. 152, § 1º “Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles”.

²¹ SANTANO, Ana Claudia. **A questão da cláusula de barreira dentro do sistema partidário brasileiro**. 2007, p. 5.

²² BRASIL. **Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Art. 13 “Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”.

As limitações previstas nos artigos 13, 41, 48, 56 e 57 da Lei nº 9.096/95 foram objetos de duas ações diretas de inconstitucionalidade: ADI nº 1.351/DF e ADI nº 1.354/DF²³. “As ADIs foram propostas por partidos minoritários [...] ainda no ano de 1995, e somente julgadas em 07 de dezembro de 2006, em face da previsão para funcionamento nas eleições de 2007” (CUNHA; FERNANDES NETO, 2019, p. 202).

No julgamento das referidas ações, o art. 13 da Lei nº 9.096/95 foi declarado, à unanimidade, inconstitucional pelo STF. De acordo com Agra e Alencastro Neto (2017, p. 707), o argumento da Suprema Corte foi de que a decisão prejudicaria os pequenos partidos, pois feriria o princípio da isonomia.

A decisão tomada pelo STF em 2006, para Carneiro (2018, p. 8), foi equivocada em termos jurídicos e nefasta em consequências políticas. “Juridicamente equivocada, pois a cláusula de desempenho não deve ser entendida como afronta ao pluralismo partidário ou à defesa das minorias; politicamente nefasta, pois furtou ao país uma oportunidade de aperfeiçoar a legislação eleitoral”²⁴.

Os problemas decorrentes do sistema multipartidário brasileiro, conforme Poch (2018, p. 34), se agravaram após a decisão do STF. “O número excessivo de partidos, a fragmentação partidária do Congresso Nacional, a existência de “partidos políticos de aluguel” e seu consequente custo para os cofres públicos fazem que a cláusula de barreira volte a ser discutida”²⁵.

As eleições gerais de 2018 representaram um recorde do número de partidos com representação na Câmara dos Deputados, no qual chegou ao patamar de 30 das 35 agremiações registradas no TSE com parlamentares eleitos naquele ano²⁶.

De acordo com Reis (2014, p. 97), o número excessivo de partidos políticos existentes no Brasil não se deve à grande heterogeneidade social, mas, sim, às imperfeições do próprio sistema eleitoral e político adotado.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. ADI nº 1.354/DF apensa. Diário da Justiça. Brasília, publicado em 30 mar. 2007 e republicado em 29 jun. 2007. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1625725>>. Acesso em: 07 set. 2021.

²⁴ CARNEIRO, 2018, p. 8.

²⁵ POCH, Sophie Rozendo. **A cláusula de barreira como elemento fortalecedor da democracia brasileira**: uma análise da emenda constitucional nº 97/2017. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018, p. 34.

²⁶ CAESAR, Gabriela. Saiba como eram e como ficaram as bancadas na Câmara dos Deputados, partido a partido. **G1**, 08. out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/pt-perde-deputados-mas-ainda-tem-maior-bancada-da-camara-psl-de-bolsonaro-ganha-52-representantes.ghtml>>. Acesso em: 05 set. 2021.

3 CLÁUSULA DE BARREIRA APÓS AS ELEIÇÕES DE 2018

Antes da análise do desempenho dos partidos políticos nas eleições municipais de 2020, este capítulo visa abordar as mudanças ocorridas em virtude da Emenda Constitucional nº 97/2017, sobretudo no que tange a respeito das agremiações afetadas pela cláusula de barreira em 2019 com base na votação dos partidos políticos para a Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2018.

3.1 Mudanças ocorridas em virtude da Emenda Constitucional 97/2017

A Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, promulgada pelo Congresso Nacional após a aprovação em dois turnos da PEC nº 282/2016 pela Câmara dos Deputados e da PEC nº 33/2017 pelo Senado Federal²⁷, alterou a CRFB para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão. No tocante à cláusula de barreira, alterou o § 3º do art. 17 da CRFB, no qual cria uma espécie de “fase de transição”, para que apenas os partidos políticos com desempenho eleitoral extremamente baixo fossem, a partir de fevereiro de 2019, os primeiros afetados.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017²⁸ assim dispõe:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um

²⁷ Congresso promulga emenda que veda coligações e estabelece cláusula de barreira. **Agência Senado**, Brasília, 04 out. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/04/congresso-promulga-emenda-que-veda-coligacoes-e-estabelece-clausula-de-barreira>>. Acesso em: 05 set. 2021.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017**.

terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

O § 3º do art. 17 da CRFB²⁹, a ser aplicado a partir das eleições gerais de 2030, assim dispõe:

Art. 17. [...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

A iniciativa da EC 97/2017, conforme Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 203), se deu em momento político conflituoso. “A pressão popular por reformas e o número sem precedentes de agremiações motivaram a criação da cláusula de desempenho”³⁰.

Para Barroso, a proibição das coligações proporcionais e o advento da cláusula de barreira foram pontos consensuais na Reforma Política que culminou na

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

³⁰ CUNHA; FERNANDES NETO, 2019, p. 203.

EC 97/2017. “Na falta de consensos mais amplos, somente a aprovação desses dois pontos já terá um impacto positivo relevante sobre o sistema partidário”³¹.

Sem o preenchimento dos requisitos, conforme Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 205), os partidos perdem o acesso ao fundo partidário e à propaganda gratuita, não havendo, entretanto, impedimento ao exercício do mandato dos deputados eleitos, que poderiam optar por uma nova filiação partidária (ponto 3.2.3).

Os §§ 5º e 6º do art. 17 da CRFB, assim referem:

Art. 17. [...]

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

A recente disposição constitucional, de acordo com Carneiro (2018, p. 5), não condiciona o funcionamento parlamentar à superação da barreira, abordando apenas o direito de acesso ao fundo partidário e ao horário eleitoral gratuito. “[...] os correligionários de partidos que não suplantarem a barreira poderão exercer livremente a função parlamentar, mas não terão qualquer acesso aos recursos públicos para financiamento de campanhas ou à propaganda eleitoral gratuita”³².

Conforme Poch (2018, p. 34), a EC 97/2017 funciona como exigência para que o partido tenha acesso ao fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, pois modificou a legislação até então vigente. “A legislação anterior [...] garantia que certo percentual de valores do Fundo Partidário e que certo tempo de propaganda seriam distribuídos de forma equitativa a todos os partidos com registro no Tribunal Superior Eleitoral”³³.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. **Reforma política no Brasil**: os consensos possíveis e o caminho do meio. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/reforma-politica-harvard-ministro-luis.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2021.

³² CARNEIRO, 2018, p.12.

³³ POCH, 2018, p. 34.

A proibição das coligações proporcionais, para Agra e Alencastro Neto (2017, p. 718), não pode ser entendida como uma cláusula de barreira, porém também restringe a multiplicação de legendas sem consolidação social.

Para Carneiro (2018, p. 12), os partidos que forem afetados pela cláusula de barreira ficarão inviáveis. “Num cenário em que o financiamento das campanhas eleitorais dependerá de maneira quase exclusiva de recursos públicos, e em que a difusão de propaganda eleitoral paga ficará adstrita aos veículos impressos”³⁴.

A vedação ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, na visão de Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 207), exclui os partidos minoritários da exposição à mídia, beneficiando os grandes partidos.

A inserção da cláusula de barreira no nosso sistema político, para Silva (2007, p. 372), não pode ser tão rígida a ponto de inviabilizar a atuação das chamadas “agregações de opinião”. “Se assim fosse ocorreria uma violação expressa ao princípio da democracia representativa, porque haveria exclusão de parcela significativa da população nas decisões mais relevantes do país”³⁵.

O fim das coligações proporcionais, para Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 206), dificulta a unidade programática dos pequenos partidos que antes se uniam em coligações. “Beneficia os partidos políticos tradicionais, que contam com grande estrutura de poder, constituindo um duplo obstáculo às minorias, muitas vezes mais ideologizadas do que as grandes agregações, não raro acusadas de fisiologismo”³⁶.

De acordo com Maia (2020, p. 82), afigura-se pouco provável que os objetivos almejados sejam atingidos pela cláusula de barreira, principalmente quanto a redução do número de partidos e a viabilização do exercício do governo. “[...] isso em razão dos percentuais estipulados serem inferiores ao desejável, de sorte que o resultado prático deve demorar para aparecer”³⁷.

O momento político pós-EC 97/2017, para Cunha e Fernandes Neto (2019, p. 216), reclama medidas inclusivas na política, buscando a participação popular efetiva, e não excludentes, que visam à exterminação das minorias, essenciais ao pluralismo democrático. “A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 97/2017 é flagrante, pois ofende as garantias constitucionais do pluralismo político, do

³⁴ CARNEIRO, 2018, p. 12.

³⁵ SILVA, 2007, p. 372.

³⁶ CUNHA; FERNANDES NETO, 2019, p. 206.

³⁷ MAIA, 2020, p. 82.

pluripartidarismo e da igualdade de chances que devem ser ensejadas às agremiações partidárias”³⁸.

A introdução da cláusula de barreira pela EC 97/2017 foi um acerto para Carneiro (2018, p. 15), porém os percentuais exigidos restaram aquém dos recomendáveis. “É preciso também acompanhar de perto os resultados desta e de outras alterações eleitorais engendradas pelo parlamento. E, acima de tudo, cobrar uma atuação política voltada ao aperfeiçoamento democrático”³⁹.

3.2 Partidos políticos afetados pela cláusula de barreira

Neste ponto, será abordado quais partidos foram afetados pela introdução da cláusula de barreira com base na votação para a Câmara dos Deputados em 2018⁴⁰. Em consulta formulada pelo partido Rede Sustentabilidade no final do mesmo ano, o TSE decidiu que o mecanismo passasse a vigorar a partir de fevereiro de 2019⁴¹.

No auge da pulverização partidária, o Brasil chegou a ter 35 partidos políticos nas eleições gerais de 2018⁴², número que foi reduzido para 33 agremiações registradas no TSE⁴³ devido a incorporação de três partidos a outras legendas e a homologação do registro do Unidade Popular⁴⁴, o primeiro partido político que nasceu sob as regras da EC 97/2017 e que seria a 36ª agremiação partidária se não fossem as incorporações pós-pleito de 2018 (ponto 3.2.2). Considerando as legendas atuais, o Brasil tende a diminuir o número de partidos, a exemplo da fusão entre DEM e PSL – que resultará no partido União Brasil – anunciada em outubro de

³⁸ CUNHA; FERNANDES NETO, 2019, p. 215.

³⁹ CARNEIRO, 2018, p. 16.

⁴⁰ Cláusula de barreira: resultado das eleições deste ano será considerado para a próxima legislatura. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Dezembro/clausula-de-barreira-resultado-das-eleicoes-deste-ano-sera-considerado-para-a-proxima-legislatura>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴¹ Cláusula de barreira será aplicada a partir do dia 1º de fevereiro de 2019. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Dezembro/clausula-de-barreira-sera-aplicada-a-partir-do-dia-1deg-de-fevereiro-de-2019-decide-tse>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴² Dos 35 partidos registrados no TSE, 34 receberão recursos do Fundo Eleitoral. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 21 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/dos-35-partidos-registrados-no-tse-34-receberao-recursos-do-fundo-eleitoral>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴³ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos políticos registrados no TSE**. Brasília. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴⁴ TSE aprova registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido Unidade Popular (UP). **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 10 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/tse-aprova-registro-do-estatuto-e-do-orgao-de-direcao-nacional-do-partido-unidade-popular-up>>. Acesso em: 05 set. 2021.

2021⁴⁵. Por outro lado, há quase uma centena de partidos políticos em processo de formação, cuja maior parte está na fase de coleta de apoio de eleitores⁴⁶.

3.2.1 Votação para a Câmara dos Deputados em 2018

As eleições gerais de 2018 representaram o ponto de partida da cláusula de barreira introduzida pela EC 97/2017, no qual a votação para a Câmara dos Deputados foi determinante para definir os partidos afetados pelo mecanismo, com base nos requisitos dispostos no art. 3º, I, da referida EC: 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou a eleição de nove deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

O TSE, por meio da Portaria nº 48, de 25 de janeiro de 2019, divulgou a relação de partidos políticos que atingiram o percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados, bem como os que não atenderam aos requisitos fixados pelo inciso I do art. 3º da EC 97/2017.

Tabela 1 – Votação partidária para a Câmara dos Deputados em 2018

Partido	Número de votos	% dos válidos	UF com ≥1% dos válidos	Quantidade de eleitos	UF com eleitos	Atende Art. 3º I?
PSL	11.457.879	11,65	27	52	18	Sim
PT	10.126.611	10,30	25	56	23	Sim
PSDB	5.905.541	6,01	26	29	15	Sim
PSD	5.749.010	5,85	26	34	20	Sim
PP	5.480.090	5,57	26	37	22	Sim
MDB	5.439.167	5,53	27	34	18	Sim
PSB	5.386.400	5,48	26	32	19	Sim
PR	5.224.591	5,31	26	33	22	Sim
PRB	4.992.017	5,08	27	30	19	Sim
DEM	4.581.164	4,66	24	29	16	Sim
PDT	4.545.847	4,62	25	28	17	Sim
PSOL	2.783.669	2,83	13	10	5	Sim

⁴⁵ HANNA, Wellington. DEM e PSL aprovam fusão; novo partido se chamará União Brasil. **G1**, Brasília, 06 out. 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/dos-35-partidos-registrados-no-tse-34-receberao-recursos-do-fundo-eleitoral>>. Acesso em: 08 out. 2021.

⁴⁶ Brasil tem 75 partidos políticos em processo de formação. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 25 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Janeiro/brasil-tem-75-partidos-politicos-em-processo-de-formacao>>. Acesso em: 05 set. 2021.

NOVO	2.748.079	2,79	13	8	5	Sim
PODE	2.243.320	2,28	19	11	9	Sim
PROS	2.044.434	2,08	18	8	5	Sim
PTB	2.022.719	2,06	19	10	8	Sim
SD	1.953.070	1,99	23	13	12	Sim
Avante	1.844.104	1,88	13	7	4	Sim
PSC	1.765.226	1,79	20	8	8	Sim
PV	1.592.173	1,62	18	4	4	Sim
PPS	1.590.084	1,62	15	8	7	Sim
Patriota	1.432.304	1,46	10	5	4	Não
PHS	1.426.444	1,45	16	6	4	Não
PCdoB	1.329.575	1,35	14	9	7	Não
PRP	852.757	0,87	8	4	4	Não
REDE	816.784	0,83	10	1	1	Não
PRTB	684.976	0,70	9	0	0	Não
PMN	634.276	0,64	5	3	2	Não
PTC	601.814	0,61	0	2	2	Não
PPL	385.197	0,39	3	1	1	Não
DC	369.386	0,38	2	1	1	Não
PMB	228.302	0,23	2	0	0	Não
PCB	61.343	0,06	0	0	0	Não
PSTU	41.304	0,04	0	0	0	Não
PCO	2.785	0,00	0	0	0	Não

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2019b).

Conforme se observa na tabela acima, a fronteira dos partidos afetados pela cláusula de barreira com os que atenderam aos requisitos do art. 3º, I, da EC 97/2017 fica nítida na porcentagem de votos válidos. PPS e PV (1,62%, cada) ultrapassaram o piso de 1,5% dos votos, enquanto os partidos Patriota (1,46%) e PHS (1,45%) não atingiram o requisito. Mesmo não tendo preenchido o requisito de eleger pelo menos nove deputados federais, os partidos Avante, NOVO, PPS, PROS, PSC e PV atenderam ao requisito do piso de 1,5% dos votos válidos.

Além do Patriota e do PHS, os partidos DC, PCdoB, PMN, PPL, PRP, PTC e REDE foram afetados pelo mecanismo mesmo obtendo vagas na Câmara dos Deputados, enquanto apenas cinco partidos (PCB, PCO, PMB, PRTB e PSTU) não elegeram deputados federais. No total, 14 partidos foram afetados pela cláusula de barreira antes das incorporações que ocorreram após o pleito de 2018 (ponto 3.2.2).

Outro ponto a ser destacado foi a discrepância entre a votação e o número de eleitos, o que é nítido entre PPS e PV, com votações similares, porém o primeiro com o dobro (oito) de eleitos do segundo (quatro). Isso se deve principalmente às coligações proporcionais – abolidas a partir das eleições de 2020 – no qual um partido poderia eleger parlamentares bem votados com a somatória da votação de candidatos de outros partidos a fim da coligação atingir o quociente eleitoral.

3.2.2 Incorporação de partidos para atingir a barreira

A primeira consequência da cláusula de barreira introduzida pela EC 97/2017, antes mesmo dos primeiros efeitos automáticos – como a vedação do fundo partidário (ponto 3.2.4) – foi a incorporação de partidos políticos afetados pelo mecanismo a agremiações que obtiveram desempenho superior, a fim de preencher os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, I, da EC 97/2017. Dessa forma, os partidos incorporados deixaram de existir. A incorporação está prevista no art. 2º e no § 2º do art. 29 da Lei Federal nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos⁴⁷.

No início de dezembro de 2018, logo após o pleito de outubro, o PPL anunciou a incorporação ao PCdoB⁴⁸, aprovada pelo TSE em maio de 2019⁴⁹. Em seguida, ainda em 2018, o PRP anunciou a incorporação ao Patriota⁵⁰, aprovada pelo TSE em março de 2019⁵¹. Com as respectivas incorporações, PCdoB e Patriota deixaram de ser afetados pela cláusula de barreira, pois a somatória das votações com os partidos incorporados (PPL e PRP, respectivamente) preenche os requisitos do art. 3º, I, da EC 97/2017, sobretudo quanto ao piso de 1,5% dos votos válidos.

⁴⁷ BRASIL. **Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos. Art. 2º "É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana". Art. 29 § 2º "No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação".

⁴⁸ Atingido pela cláusula de desempenho, PCdoB incorpora PPL. **Congresso em Foco**, Brasília, 02 dez. 2019. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/atingidos-pela-clausula-de-desempenho-pc-do-b-incorpora-ppl/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

⁴⁹ Plenário aprova incorporação do PPL ao PCdoB. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 28 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/plenario-aprova-incorporacao-do-ppl-ao-pcdob>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁵⁰ TURTELLI, Camila. Por cláusula de barreira, Patriota anuncia fusão com o PRP. **Estado de S. Paulo**, Brasília, 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,por-clausula-de-barreira-patriota-anuncia-fusao-com-o-prp,70002649652>>. Acesso em: 08 out. 2021.

⁵¹ Plenário do TSE aprova incorporação do PRP ao Patriota. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/tse-aprova-incorporacao-do-prp-ao-patriota>>. Acesso em: 05 set. 2021.

Tabela 2 – Partidos incorporados em virtude da cláusula de barreira

Partido	Votos para deputado federal em 2018	% de votos	Quantidade de eleitos	Atende Art. 3º I da EC 97/2017?
PODE	2.243.320	2,28	11	Sim
PHS	1.426.444	1,45	6	Não
PODE*	3.669.764	3,73	17**	Sim
Patriota	1.432.304	1,46	5	Não
PRP	852.757	0,87	4	Não
Patriota*	2.285.061	2,33	9**	Sim
PCdoB	1.329.575	1,35	9	Não
PPL	385.197	0,39	1	Não
PCdoB*	1.714.772	1,74	10**	Sim

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2019b).

*Após a incorporação. **Nem todos os deputados permaneceram nos partidos (ponto 3.2.3).

A tabela acima também retrata que o PHS deixou de existir para ser incorporado ao PODE⁵², aprovado pelo TSE em setembro de 2019⁵³. Neste caso, como o Podemos já tinha preenchido os requisitos do art. 3º, I, da EC 97/2017, não foi afetado pela cláusula de barreira mesmo antes da incorporação do PHS.

3.2.3 Migração partidária na Câmara dos Deputados

Outra consequência da cláusula de barreira introduzida pela EC 97/2017, em virtude do § 5º do art. 17 da CRFB, foi a liberação dos parlamentares eleitos pelas legendas afetadas pelo mecanismo a migrarem para outro partido – neste caso, que não foi afetado pela cláusula – sem incorrer em infidelidade partidária⁵⁴. O quadro a seguir elenca os deputados federais eleitos em 2018 que gozaram da possibilidade de mudarem para outro partido político em virtude da cláusula de barreira.

⁵² DANTAS, Dimitrius. Podemos incorpora PHS e vira terceira maior bancada do Senado. **O Globo**, São Paulo, 21 dez. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/podemos-incorpora-phs-vira-terceira-maior-bancada-do-senado-23321821>>. Acesso em: 08 out. 2021.

⁵³ Plenário aprova incorporação do PHS ao Podemos. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/plenario-aprova-incorporacao-do-phs-ao-podemos>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 17 § 5º "Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão".

Quadro 1 – Migração partidária na Câmara dos Deputados

Partido afetado pela cláusula de barreira	Deputado(a) Federal eleito(a)	Partido para que migrou (nome atual)
Partido Humanista da Solidariedade	Abílio Santana	Partido Liberal
	Fernando Rodolfo	Partido Liberal
	Franco Cartafina	Progressistas
	Gelson Azevedo	Partido Liberal
	Igor Kannario	Democratas
	Marcelo Aro	Progressistas
Partido Republicano Progressista	Alcides Rodrigues	Patriota (após incorporação do PRP)
	Bia Kicis	Partido Social Liberal
	Raimundo Costa	Partido Liberal
	Wladimir Garotinho	Partido Social Democrático
Partido da Mobilização Nacional	Eduardo Braide	Podemos
	Pastor Gildenemyr	Partido Liberal
	Zé Vitor	Partido Liberal
Partido Trabalhista Cristão	Benes Leocádio	Republicanos
	Marina Santos	Solidariedade
Democracia Cristã	Luiz Antônio Corrêa	Partido Liberal
Partido Pátria Livre	Uldúrico Júnior	Partido Republicano da Ordem Social
Rede Sustentabilidade	Joenia Wapichana	Permanece na Rede Sustentabilidade

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2021).

O então Partido da República – atual Partido Liberal – foi o que mais se beneficiou da medida, pois obteve a adesão de sete deputados eleitos pelas legendas afetadas pela cláusula de barreira, seguido pelo Progressistas, com dois egressos. DEM, PRB, PROS, PSD, PSL e SD obtiveram a adesão de um deputado, cada. O deputado Alcides Rodrigues, de Goiás, permaneceu no PRP, porém a legenda foi incorporada ao Patriota. Apenas a deputada Joenia Wapichana, do estado de Roraima, permanece em um partido afetado pela cláusula de barreira.

3.2.4 Distribuição do fundo partidário

O primeiro efeito automático da cláusula de barreira introduzida pela EC 97/2017 ocorreu a partir de fevereiro de 2019, com a cessação do pagamento do chamado Fundo Partidário aos partidos políticos que foram afetados pela cláusula de barreira, conforme disposto no art. 3º, I, da referida Emenda Constitucional.

Tabela 3 – Distribuição do Fundo Partidário em 2018 e 2019 (fev. a dez.)

Partido	Total disponibilizado em 2018 (fev. a dez., em R\$)	% (2018)	Total disponibilizado em 2019 (fev. a dez., em R\$)	% (2019)
PSL	6.666.852,94	0,93	87.042.127,91	11,95
PT	95.025.366,02	13,28	73.102.479,00	10,04
PSD	42.679.392,58	5,97	44.484.468,77	6,11
PP	45.903.113,44	6,42	42.491.391,74	5,83
MDB	76.351.841,59	10,67	42.174.695,66	5,79
PSB	44.772.928,55	6,26	42.046.706,56	5,77
PSDB	78.404.183,82	10,96	40.939.215,31	5,62
PR	40.358.937,31	5,64	40.575.105,14	5,57
PRB	31.908.046,05	4,46	38.841.345,79	5,33
PDT	25.650.451,71	3,59	35.582.318,92	4,89
DEM	29.539.406,48	4,13	31.987.699,13	4,39
Podemos	6.069.850,58	0,85	28.095.860,80	3,86
PSOL	13.205.623,57	1,85	22.380.844,84	3,07
NOVO	1.021.896,70	0,14	22.113.555,13	3,04
Patriota	5.684.550,57	0,79	18.663.684,67	2,56
PROS	14.414.859,19	2,02	16.869.218,77	2,32
PTB	28.343.740,40	3,96	16.706.248,25	2,29
SD	19.796.543,26	2,77	16.187.038,85	2,22
Avante	6.714.073,78	0,94	15.416.388,31	2,12
PSC	18.614.935,28	2,60	14.786.726,30	2,03
PV	15.013.453,10	2,10	13.501.595,85	1,85
PPS	13.740.613,96	1,92	12.504.499,55	1,72
PCdoB	13.049.741,81	1,82	11.770.157,77	1,62
DC	4.581.351,16	0,64		
REDE	4.294.660,48	0,60		
PMN	4.291.931,21	0,60		
PRTB	4.192.233,03	0,59		
PTC	3.382.020,47	0,47	0,00	0,00
PSTU	2.337.475,71	0,33		
PCB	1.489.423,42	0,21		
PCO	1.112.422,96	0,16		
PMB	1.021.896,70	0,14		
Afetados pela cláusula de barreira	26.703.415,14	3,74	0,00	0,00

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2018 e 2019a).

Os partidos afetados pela cláusula de barreira receberam um quantitativo total de R\$ 26.703.415,14 entre fevereiro e dezembro de 2018, valor que deixou de ser distribuído aos partidos a partir de fevereiro de 2019, quando iniciou a legislatura parlamentar com a cláusula de barreira em vigência.

Um caso à parte é o do PSL, que representou um “ponto fora da curva” em relação aos valores do Fundo Partidário pagos em 2018 comparado ao ano seguinte. O partido, que muito provavelmente teria sido afetado pela cláusula de barreira se não fosse a filiação do então presidenciável Jair Bolsonaro em 2018, aumentou sua participação de 0,93% do total distribuído entre fevereiro e dezembro de 2018 para quase 12% do total dos recursos no mesmo período do ano seguinte.

Em janeiro de 2019, o PRTB, partido afetado pela cláusula de barreira, ajuizou no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.063/DF⁵⁵, com o objetivo de questionar os efeitos da EC 97/2017, sobretudo no tocante à distribuição do fundo partidário. De acordo com o PRTB na exordial da ADI, o mecanismo não deveria ter efeito no processo eleitoral de 2018, pois, para o partido requerente, a EC 97/2017 “ofende o princípio das garantias individuais”, já que afetaria *cláusula pétrea* da CRFB, no sentido de “extinguir partidos políticos sem a presença automática da vontade do povo”. Ainda, nas palavras do PRTB na petição inicial⁵⁶:

[...] **“o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana”** (art.17), então, parte do pressuposto de que o homem, independentemente de qualquer circunstância **é titular de direitos que devem ser respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado**. O princípio da dignidade da pessoa humana estar espelhado no art. 17, caput, da CF, portanto, o princípio **É CLÁUSULA PÉTREA** que não pode ser objeto de emenda constitucional, **em razão da introdução do parágrafo único, inciso I, alíneas “a” e “b” ao art.17, § 3º da emenda constitucional nº 97/2017.** (grifos do autor)

Relatada inicialmente pelo Min. Celso de Mello e atualmente pelo Min. Nunes Marques, a ADI nº 6.063/DF ainda não foi julgada. Também afetados pela cláusula de barreira, os partidos DC e PTC ingressaram como *amicus curiae* na ação.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.063/DF**. Relator: Min. Nunes Marques. Diário da Justiça. Brasília, publicado em 07 fev. 2019 e republicado em 30 set. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5623961>>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁵⁶ **Petição inicial da ADI nº 6.063/DF**. Requerente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, p. 6. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5623961>>. Acesso em: 07 set. 2021.

4 CLÁUSULA DE BARREIRA NAS ELEIÇÕES DE 2020

Como prenunciado, este capítulo se propõe à análise da cláusula de barreira no desempenho dos partidos afetados pelo mecanismo nas eleições de 2020, a primeira com a cláusula de barreira introduzida pela EC 97/2017 em vigor. Primeiramente, passa-se para uma análise geral, com base no número de cadeiras obtidas pelas Câmaras Municipais em todos os municípios brasileiros em 2020, comparado com 2016. Após, será analisada a votação dos partidos afetados nos maiores colégios eleitorais do Brasil, também em comparação com o pleito anterior.

Um fato importante para ressaltar foram as mudanças partidárias que ocorreram entre os pleitos de 2018 e de 2020, além das incorporações já abordadas. Além da criação do partido Unidade Popular (UP) em 2019, o então Partido da República (PR) voltou a se chamar Partido Liberal (PL)⁵⁷, o PRB alterou o nome e a sigla para Republicanos⁵⁸ e o PPS alterou sua denominação para Cidadania⁵⁹.

4.1 Eleições para as Câmaras Municipais

As eleições municipais de 2020 representaram um marco histórico no Brasil, pois foram as primeiras com a cláusula de barreira em funcionamento e com o fim das coligações proporcionais para a disputa às cadeiras das Câmaras Municipais, conforme disposto no art. 2º da EC 97/2017⁶⁰. Como nem todos os partidos lançam candidatos majoritários – principalmente em virtude da permanência das coligações – o desempenho analisado será em relação aos votos para o cargo de vereador. Nos casos dos partidos em que o número de vereadores eleitos em 2020 seja inferior aos eleitos em 2016, será apresentado o percentual de perda das cadeiras.

⁵⁷ Aprovada alteração do nome do Partido da República (PR) para Partido Liberal (PL). **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 07 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/aprovada-alteracao-do-nome-do-partido-da-republica-pr-para-partido-liberal-pl>>.

Acesso em: 05 set. 2021.

⁵⁸ RODRIGUES, Douglas. TSE autoriza mudança do PRB para Republicanos. **Poder360**, 15 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/partidos-politicos/tse-autoriza-mudanca-do-prb-para-republicanos/>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁵⁹ Aprovada a mudança do nome do PPS para Cidadania. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/plenario-aprova-mudanca-do-nome-do-pps-para-cidadania>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017**. Art. 2º "A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020".

Tabela 4 – Vereadores eleitos por partido no Brasil em 2016 e 2020

Partido	Afetado pela cláusula de barreira?	Vereadores eleitos (2016)	Vereadores eleitos (2020)	Diferença	Perda
MDB	Não	7.564	7.180	-384	5,08%
PP	Não	4.742	6.232	1.490	
PSD	Não	4.650	5.539	889	
PSDB	Não	5.364	4.273	-1.091	20,34%
DEM	Não	2.904	4.220	1.316	
PL	Não	3.017	3.377	360	
PDT	Não	3.771	3.373	-398	2,65%
PSB	Não	3.635	2.941	-694	19,09%
PT	Não	2.815	2.614	-201	7,14%
Republicanos	Não	1.621	2.512	891	
PTB	Não	3.064	2.420	-644	21,02%
Cidadania	Não	1.677	1.555	-122	7,27%
Podemos	Não	764	1.473	709	
PSC	Não	1.528	1.448	-80	5,24%
Solidariedade	Não	1.438	1.306	-132	9,18%
PSL	Não	878	1.157	279	
Avante	Não	489	1.029	540	
PV	Não	1.522	786	-736	48,36%
PROS	Não	986	730	-256	25,96%
Patriota	Não*	524	708	184	
PCdoB	Não*	1.010	678	-332	32,87%
PTC	Sim	573	213	-360	62,83%
PRTB	Sim	391	205	-186	47,57%
PMN	Sim	526	186	-340	64,64%
REDE	Sim	180	138	-42	23,33%
DC	Sim	419	116	-303	72,31%
PSOL	Não	56	78	22	
PMB	Sim	216	48	-168	77,78%
NOVO	Não	4	23	19	
PCB	Sim	1	0	-1	100%
PCO	Sim	0	0		
PSTU	Sim	0	0		
UP	Sim	Não existia	0		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020).

Dos 23 partidos políticos que não foram afetados pela cláusula de barreira em 2019, doze tiveram perdas de cadeiras nas Câmaras Municipais nas eleições de 2020, dentre os quais seis tiveram perdas proporcionais significativas – acima de 19% – e os outros seis partidos tiveram perdas abaixo de 10%. Onze partidos aumentaram o número de cadeiras em 2020 em relação ao pleito municipal de 2016.

Dentre os partidos não afetados pela cláusula de barreira que tiveram perdas significativas de cadeiras nos legislativos municipais, estão: PV (48,36% de perda); PROS (25,96%); PTB (21,02%); PSDB (20,34%); PSB (19,09%); e PCdoB (32,87%), este último que deixou de ser afetado pela cláusula após a incorporação do PPL. As perdas significativas se devem sobremaneira ao fim das coligações proporcionais, pois concorreram apenas com os próprios filiados para atingir o quociente eleitoral.

Os partidos NOVO e PSOL são dois casos à parte entre os que não foram afetados pela cláusula de barreira. Apesar de ambos terem aumentado o número de cadeiras em 2020, o fato de terem eleito menos vereadores que muitos dos partidos afetados pelo mecanismo se deve em razão de concorrerem praticamente apenas nos grandes municípios por serem consideradas “agregações de opinião”.

Dos dez partidos afetados pela cláusula de barreira, todos que elegeram vereadores em 2016 tiveram perda de cadeiras em 2020. PCB perdeu a única cadeira que tinha obtido em 2016. PMB teve 77,78% de perda, seguido por DC (72,31%), PMN (64,64%) e PTC (62,83%), todos com perda de mais da metade das cadeiras logradas em 2016. Apenas PRTB (47,57%) e REDE (23,33%) tiveram perdas inferiores a 50%. PSTU e PCO não elegeram vereadores em ambas as eleições e o partido Unidade Popular estreou no pleito de 2020 sem obter cadeiras.

4.2 Votação nos maiores colégios eleitorais do Brasil

Além de uma análise geral com base no número de cadeiras obtidas para as Câmaras Municipais, este trabalho analisa a votação dos partidos afetados pela cláusula de barreira nos nove maiores colégios eleitorais no pleito municipal de 2020, conforme o TSE: São Paulo (8.986.687 eleitores), Rio de Janeiro (4.851.887 eleitores), Belo Horizonte (1.943.184 eleitores), Salvador (1.897.098 eleitores),

Fortaleza (1.821.382 eleitores), Curitiba (1.349.888 eleitores), Manaus (1.331.613 eleitores), Recife (1.157.324 eleitores) e Porto Alegre (1.082.726 eleitores)⁶¹.

Foram escolhidos os maiores colégios eleitorais, pois se observou que muitos partidos afetados pela cláusula de barreira não participaram da disputa para os legislativos municipais na maioria dos municípios em 2020, o que já é demonstrado no caso da cidade de Porto Alegre, nono maior colégio eleitoral do Brasil (tabela 13). Esse é um dos fatores que explicam as perdas consideráveis de cadeiras das agremiações afetadas pela cláusula de barreira nas Câmaras Municipais em 2020, pois vereadores eleitos em 2016 migraram para partidos políticos competitivos quando foi aberta, entre março e abril de 2020, a chamada “janela partidária”⁶².

Tabela 5 – Votação para a Câmara Municipal de São Paulo em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
PRTB	0	0	21.245	60.502	39.257	
REDE	0	0	47.302	51.923	4.621	
PTC	0	0	17.877	18.352	475	
PMN	0	0	Não participou	12.424		
DC	0	0	32.547	8.959	-23.588	72,47%
PMB	0	0	5.864	6.965	1.101	
UP	0	0	Não existia	5.618		
PSTU	0	0	6.505	4.245	-2.260	34,74%
PCB	0	0	2.489	3.965	1.476	
PCO	0	0	827	832	5	

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020).

Nenhum partido afetado pela cláusula de barreira elegeu pelo menos uma das 55 cadeiras da Câmara Municipal da cidade de São Paulo. Quanto ao número de votos, apenas os partidos DC e PSTU tiveram perdas de eleitores em relação ao pleito municipal anterior. Apesar do aumento no número de votos, o desempenho dos partidos PCB, PTC e REDE em 2020 não foi muito superior do que em relação a

⁶¹ Eleições 2020: conheça os maiores colégios eleitorais do país e o perfil do eleitorado brasileiro. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 06 nov. 2020. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/eleicoes-2020-conheca-os-maiores-colegios-eleitorais-do-pais-e-o-perfil-do-eleitorado-brasileiro>>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁶² Janela para trocas partidárias começa nesta quinta-feira (5). **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 05 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/janela-para-trocas-partidarias-comeca-nesta-quinta-feira-5>>. Acesso em: 05 set. 2021.

2016. No tocante ao PRTB – que elegeu o vice-presidente da República em 2018, porém nenhum parlamentar federal – o crescimento considerável no número de votos, mais que o dobro do que obteve em 2016, se deve principalmente ao fato do partido ter abrigado candidatos alinhados com presidente Jair Bolsonaro⁶³.

Tabela 6 – Votação para a Câmara Municipal de Rio de Janeiro em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
PMN	2	1	95.365	72.598	-22.767	23,87%
DC	0	1	25.244	63.088	37.844	
PTC	0	1	12.018	60.112	48.094	
PRTB	0	0	61.602	37.073	-24.529	39,82%
PMB	0	0	24.370	27.506	3.136	
REDE	0	0	40.389	15.374	-25.015	61,93%
UP	0	0	Não existia	3.754		
PCB	0	0	3.488	3.467	-21	0,60%
PSTU	0	0	3.247	1.565	-1.682	51,80%
PCO	0	0	442	0*	-442	100%

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020). *Candidaturas indeferidas.

Apesar das imposições geradas em virtude da cláusula de barreira no pleito de 2020, o total de cadeiras dos partidos afetados na Câmara Municipal do Rio de Janeiro aumentou – de duas para três – em relação a 2016. Os partidos DC e PTC, que não tinham elegido vereadores na eleição municipal anterior, obtiveram uma das 51 cadeiras do legislativo carioca, cada. O fim das coligações proporcionais beneficiou o PTC, pois esteve em coligação no pleito de 2016. Os partidos DC e PMN, que disputaram sem coligação em ambos os pleitos, tiveram desempenho distinto: o primeiro aumentou consideravelmente a votação e obteve uma cadeira, enquanto o segundo reduziu a votação e perdeu uma das duas cadeiras obtidas em 2016. PRTB, REDE e PSTU tiveram perda relevante no número de votos, considerando que os dois primeiros disputaram em coligações na eleição de 2016.

Tabela 7 – Votação para a Câmara Municipal de Belo Horizonte em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

⁶³ PEREIRA, Felipe. Partido de Mourão vira 'barriga de aluguel' de bolsonaristas nas eleições. **UOL**, São Paulo, 10 ago. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/08/10/partido-de-general-mourao-vira-barriga-de-aluguel-de-bolsonaristas-em-sp.htm>>. Acesso em: 05 set. 2021.

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
REDE	0	1	19.027	51.519	32.492	
PRTB	0	1	21.151	42.202	21.051	
PTC	1	1	38.402	34.768	-3.634	9,46%
PMN	3	1	67.799	32.925	-34.874	51,44%
DC	1	0	28.435	18.467	-9.968	35,05%
UP	0	0	Não existia	5.203		
PSTU	0	0	3.788	1.675	-2.113	55,78%
PCB	0	0	1.805	1.449	-356	19,72%
PCO	0	0	155	193	38	
PMB	0	0	6.603	Não participou		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020).

Em Belo Horizonte, o total de vereadores dos partidos afetados pela cláusula de barreira apresentou uma leve redução, de cinco para quatro das 41 cadeiras da Câmara Municipal da capital mineira. O partido PMN teve a maior queda no número de cadeiras (de três para uma), com menos da metade dos votos obtidos em 2016. O partido PTC teve uma pequena perda do número de votos e manteve a única cadeira obtida em 2016. Noutro norte, os partidos PRTB e REDE tiveram um crescimento considerável no número de votos e obtiveram uma cadeira, cada. Além do PMN e do PTC, os partidos DC, PCB e PSTU perderam eleitores em 2020.

Tabela 8 – Votação para a Câmara Municipal de Salvador em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
PMN	0	1	5.304	29.586	24.282	
DC	0	1	4.107	25.373	21.266	
PRTB	0	0	3.176	15.155	11.979	
REDE	0	0	4.388	11.121	6.733	
PTC	0	0	14.335	9.956	-4.379	30,55%
UP	0	0	Não existia	1.045		
PCB	0	0	Não participou	929		
PCO	0	0	Não participou	92		
PMB	1	0	10.343	Não participou		
PSTU	0	0	964	Não participou		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020).

O saldo total dos partidos afetados pela cláusula de barreira foi positivo em Salvador, com duas das 53 cadeiras da Câmara Municipal da capital baiana obtidas em 2020 em relação a única cadeira lograda em 2016. O partido PMB – que obteve a cadeira no sufrágio de 2016 pela coligação mais votada naquele ano (DEM/PRB/PMB) – não participou da eleição soteropolitana de 2020. Os partidos DC e PMN – que estiveram em coligações em 2016 – mais que dobraram a votação e lograram uma cadeira, cada. Os partidos PRTB e REDE também aumentaram a votação, porém não elegeram cadeiras. De todos os partidos afetados pela cláusula de barreira que participaram de ambos os pleitos, apenas o PTC diminuiu a votação.

Tabela 9 – Votação para a Câmara Municipal de Fortaleza em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
PMB	0	2	11.339	47.171	35.832	
REDE	0	1	1.145	43.092	41.947	
PTC	2	0	55.190	21.906	-33.284	60,31%
PMN	0	0	5.043	12.917	7.874	
UP	0	0	Não existia	828		
PSTU	0	0	1.883	519	-1.364	72,44%
PRTB	4	0	105.490	Não participou		
DC	1	0	21.734	Não participou		
PCB	0	0	1.857	Não participou		
PCO	0	0	Não participou	Não participou		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020).

Em Fortaleza, o saldo do número de cadeiras obtidas em 2020 pelos partidos afetados pela cláusula de barreira em relação a 2016 foi negativo, de sete para apenas três das 43 cadeiras da Câmara Municipal da capital cearense. Cinco cadeiras obtidas em 2016 foram de DC e PRTB, partidos que praticamente desapareceram em 2020, pois não disputaram as vagas para a Câmara Municipal. PMB e REDE, que disputaram por coligações em 2016, tiveram um crescimento considerável no número de votos e elegeram as três cadeiras. Vale frisar que o partido REDE multiplicou a votação em mais de 35 vezes, pois teve poucos candidatos na coligação com o PSB em 2016, enquanto disputou com nominata própria em 2020. Apenas os partidos PSTU e PTC diminuíram a quantidade de votos em 2020, com a perda de mais da metade do que tinham logrado em 2016.

Tabela 10 – Votação para a Câmara Municipal de Curitiba em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
PMB	0	1	1.275	25.162	23.887	
DC	2	1	43.619	17.043	-26.576	60,93%
PTC	0	0	16.118	16.399	281	
PMN	0	0	36.512	13.096	-23.416	64,13%
PRTB	0	0	20.301	11.193	-9.108	44,86%
REDE	0	0	10.197	2.715	-7.482	73,37%
PCO	0	0	169	0*	-169	100%
PSTU	0	0	524	Não participou		
PCB	0	0	338	Não participou		
UP	0	0	Não existia	Não participou		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020). *Candidaturas indeferidas.

Quase a totalidade dos partidos afetados pela cláusula de barreira que participaram de ambas as eleições em Curitiba tiveram perda considerável de votos. Quanto ao número de cadeiras obtidas, o patamar se manteve estável, com duas das 38 cadeiras da Câmara Municipal da capital paranaense. O PMB – que obteve apenas 1.275 votos, com poucos candidatos em coligação com PP e PR em 2016 – aumentou o quantitativo para 25.162 votos em 2020, elegendo uma cadeira. O partido DC, que tinha eleito duas cadeiras em 2016, reduziu em mais de 60% os votos conquistados naquele ano, no entanto perdeu apenas uma das duas cadeiras obtidas no pleito anterior. Além de DC, os partidos PMN, PRTB e REDE tiveram perda considerável de eleitores. No tocante ao PCO, o número de votos em 2020 consta como zero, pois os registros de todas as candidaturas foram indeferidos.

Tabela 11 – Votação para a Câmara Municipal de Manaus em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
PMN	2	3	30.249	56.973	26.724	
DC	1	1	12.672	35.047	22.375	
PRTB	0	1	22.708	33.861	11.153	
PTC	2	1	42.360	31.650	-10.710	25,28%
PMB	0	0	17.188	13.439	-3.749	21,81%

REDE	0	0	7.081	2.145	-4.936	69,71%
PSTU	0	0	514	309	-205	39,88%
PCB	0	0	275	Não participou		
PCO	0	0	Não participou		Não participou	
UP	0	0	Não existia		Não participou	

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020).

Em Manaus, o saldo do número de cadeiras obtidas pelos partidos afetados pela cláusula de barreira foi positivo, de cinco para seis das 41 cadeiras da Câmara Municipal da capital amazonense. O PMN, que disputou em coligação com a REDE em 2016, quase dobrou a votação em 2020 e aumentou a bancada de dois para três vereadores. O partido DC, que disputou em coligação com o PDT no pleito passado, mais que dobrou a votação e manteve a cadeira obtida em 2016. O PRTB ampliou a votação e logrou uma cadeira em 2020. No tocante à perda de votos, o PTC – que diminuiu a votação em mais de 25% – perdeu uma das duas cadeiras eleitas em 2016. Além do PTC, os partidos PCB, PMB, PSTU e REDE diminuíram as votações.

Tabela 12 – Votação para a Câmara Municipal de Recife em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
PRTB	3	1	59.628	24.860	-34.768	58,31%
PTC	1	0	32.866	7.480	-25.386	77,24%
DC	1	0	29.292	1.224	-28.068	95,82%
UP	0	0	Não existia		727	
PSTU	0	0	740	660	-80	10,81%
PCB	0	0	530	579	49	
REDE	0	0	12.395	475	-11.920	96,17%
PMN	0	0	7.045	Não participou		
PCO	0	0	319	Não participou		
PMB	0	0	120	Não participou		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020).

O número de vereadores eleitos em Recife no pleito de 2020 pelos partidos afetados pela cláusula de barreira diminuiu consideravelmente em relação a 2016, de cinco para apenas uma das 39 cadeiras da Câmara Municipal da capital pernambucana, pois quase todos os partidos que participaram de ambos os pleitos diminuíram consideravelmente a votação. Somente o PCB teve saldo positivo, com

apenas 49 votos a mais do que em 2016. O PRTB, que perdeu mais de 58% dos votos obtidos em 2016, diminuiu a bancada de três para uma cadeira. DC e PTC, que perderam as cadeiras logradas em 2016, tiveram uma queda de votos mais acentuada: 95,82% e 77,24%, respectivamente. Além destes partidos, PSTU e REDE tiveram redução de votos, sendo que o segundo teve uma perda ainda mais significativa que o partido DC, diminuindo de 12.395 votos para apenas 475 em 2020, o que representa uma perda de mais de 96% dos eleitores em relação a 2016.

Tabela 13 – Votação para a Câmara Municipal de Porto Alegre em 2016 e em 2020 dos partidos afetados pela cláusula de barreira

Partido	Eleitos (2016)	Eleitos (2020)	Total de votos (2016)	Total de votos (2020)	Diferença de votos	Perda de votos
PRTB	0	1	881	19.724	18.843	
UP	0	0	Não existia	1.277	1.277	
PCB	0	0	520	912	392	
PSTU	0	0	1.321	434	-887	67,15%
REDE	1	0	15.601	Não participou		
PMN	0	0	2.224	Não participou		
DC	0	0	941	Não participou		
PTC	0	0	112	Não participou		
PMB	0	0	102	Não participou		
PCO	0	0	Não participou	Não participou		

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2016 e 2020).

Em Porto Alegre, apenas três partidos afetados pela cláusula de barreira participaram de ambos os pleitos, no qual somente foi obtida uma das 36 cadeiras da Câmara Municipal da capital gaúcha, mesmo número logrado no sufrágio de 2016. O PRTB, que até então era inexpressivo nas eleições porto-alegrenses, multiplicou a votação em mais de vinte vezes em virtude da mesma situação que a cidade de São Paulo, Belo Horizonte e outros municípios, tendo em vista que abrigou candidatos alinhados ideologicamente com o presidente Jair Bolsonaro. O vereador eleito pela Rede Sustentabilidade em 2016, agremiação que não lançou candidaturas para o legislativo de Porto Alegre na eleição de 2020, deixou o partido na “janela partidária” do mesmo ano. Além do PRTB, o PCB apresentou um crescimento da votação em 2020 e, dentre os partidos que disputaram em ambos os pleitos, apenas o PSTU registrou queda em relação a votação recebida em 2016.

5 PERSPECTIVA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES

Além das eleições gerais de 2018 (pela introdução da cláusula de barreira com base na votação para deputado federal) e das eleições municipais de 2020 (pelo fim das coligações proporcionais), as eleições gerais de 2022 representarão um novo marco histórico no Brasil, pois serão as primeiras com o advento das federações partidárias. Este capítulo propõe detalhar o mecanismo que será introduzido a partir de 2022, além de fazer uma perspectiva de quais partidos seriam afetados pela cláusula de barreira após as três próximas eleições gerais (2022, 2026 e 2030) com base na votação recebida para a Câmara dos Deputados em 2018.

5.1 Federações partidárias

A principal novidade que iniciará a partir das eleições gerais de 2022 será a introdução das federações partidárias. De acordo com Agra e Alencastro Neto (2017, p. 718), para os partidos que não conseguirem alcançar o patamar mínimo de votos, instituiu-se a possibilidade de que eles possam se reunir em uma federação de partidos. "Depois da deliberação do diretório nacional, o partido pode integrar qualquer federação desde que o pedido seja registrado no Tribunal Superior Eleitoral"⁶⁴.

Em setembro de 2021, após a frustrada tentativa da Câmara dos Deputados em retornar com as coligações proporcionais⁶⁵, que não contou com a anuência do Senado Federal⁶⁶, o Congresso Nacional intensificou o debate sobre as federações partidárias, o que culminou na derrubada do veto do presidente da República ao mecanismo que será efetivamente implementado a partir das eleições de 2022⁶⁷.

De acordo com o texto da Lei Federal nº 14.208/21, que incluiu o art. 11-A na Lei nº 9.096/95 e o art. 6º-A na Lei nº 9.504/97, dois ou mais partidos políticos

⁶⁴ AGRA; ALENCASTRO NETO, 2017, p. 718.

⁶⁵ Câmara aprova volta das coligações na eleição proporcional e rejeita o "distritão". **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 12 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/793626-camara-aprova-volta-das-coligacoes-na-eleicao-proporcional-e-rejeita-o-distritao/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁶⁶ Senado derruba coligações proporcionais e aprova incentivos para candidatos negros e mulheres. **Agência Senado**, Brasília, 22 set. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/09/senado-derruba-coligacoes-proporcionais-e-aprova-incentivos-para-candidatos-negros-e-mulheres>>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁶⁷ Congresso derruba veto e permite formação de federação partidária. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 27 set. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/810608-congresso-derruba-veto-e-permite-formacao-de-federacao-partidaria/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

poderão formar uma federação, no qual, após sua constituição e respectivo registro ao TSE, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Quanto aos prazos, a federação partidária – que terá abrangência nacional – poderá ser constituída até a realização das convenções partidárias, no qual os partidos integrantes deverão permanecer na federação pelo período mínimo de quatro anos⁶⁸.

Agra e Alencastro Neto (2017, p. 718) são críticos às federações, pois todos os partidos que a compõem terão direito ao funcionamento parlamentar e aos valores oriundos do fundo partidário, independentemente do desempenho individual. “A [...] federação de partidos torna a prerrogativa de coligação nas eleições proporcionais uma excrecência porque permite uma severa distorção do princípio da proporcionalidade e do próprio fator teleológico da cláusula de barreira”⁶⁹.

Os partidos que deixarem a federação partidária antes do período de quatro anos, conforme a Lei nº 14.208/21, estarão vedados de ingressar em nova federação nas duas eleições seguintes e de utilizar o fundo partidário até o final do prazo remanescente. Ademais, aplicam-se à federação partidária todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições.

5.2 Legislatura após as eleições de 2022

Para o partido político ou a federação partidária ter acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão após fevereiro de 2023, as regras para a legislatura subsequente às eleições de 2022 estão previstas no inciso II do art. 3º da EC 97/2017. Os requisitos são: (a) obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou (b) eleger pelo menos onze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

⁶⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 14.208, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Art. 1º "A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária [...]". Art. 2º "A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições [...]".

⁶⁹ AGRA; ALENCASTRO NETO, 2017, p. 718.

Tabela 14 – Projeção do desempenho dos partidos políticos em nas eleições de 2022 com base na votação para a Câmara dos Deputados em 2018

Partido	% dos votos válidos (2018)	UF com ≥1% dos válidos (2018)	Deputados federais eleitos (2018)	UF com eleitos (2018)	Atende Art. 3º II da EC? (2022)
PSL+DEM**	16,31	27	81	23	Sim
PT	10,30	25	56	23	Sim
PSDB	6,01	26	29	15	Sim
PSD	5,85	26	34	20	Sim
PP	5,57	26	37	22	Sim
MDB	5,53	27	34	18	Sim
PSB	5,48	26	32	19	Sim
PL	5,31	26	33	22	Sim
Republicanos	5,08	27	30	19	Sim
PDT	4,62	25	28	17	Sim
Podemos*	3,73	24	17	10	Sim
PSOL	2,83	13	10	5	Sim
NOVO	2,79	13	8	5	Sim
Patriota*	2,33	21	9	8	Sim
PROS	2,08	18	8	5	Sim
PTB	2,06	19	10	8	Sim
Solidariedade	1,99	23	13	12	Sim
Avante	1,88	13	7	4	Não
PSC	1,79	20	8	8	Não
PCdoB*	1,74	17	10	7	Não
PV	1,62	18	4	4	Não
Cidadania	1,62	15	8	7	Não

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2019b). *Considerando as incorporações.

**Considerando a anunciada fusão entre DEM e PSL, que originará o partido União Brasil.

Considerando a votação dos partidos políticos para a disputa à Câmara dos Deputados em 2018, além das agremiações já afetadas pela cláusula de barreira após as eleições daquele ano – DC, PCB, PCO, PMB, PMN, PRTB, PSTU, PTC e REDE – os partidos Avante, Cidadania, PCdoB, PSC e PV seriam afetados com as regras previstas para valer nas eleições de 2022, totalizando 14 partidos políticos enquadrados. O partido Solidariedade, apesar de não ter atingido o umbral de 2% dos votos, atende ao requisito do item 'b' do art. 3º, II, da EC 97/2017, pois elegeu mais do que onze deputados federais. Por outro lado, o PCdoB, que superou a cláusula de barreira com as regras para a legislatura seguinte ao pleito de 2018 em

virtude da incorporação do PPL em 2019, seria afetado pelo mecanismo na legislatura posterior às eleições gerais de 2022 mesmo com a incorporação.

5.3 Legislatura após as eleições de 2026

Para o partido político ou a federação partidária ter acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita nos veículos de radiodifusão após fevereiro de 2027, os requisitos para a legislatura subsequente às eleições de 2026 estão previstos no inciso III do art. 3º da EC 97/2017. São eles: (a) obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% dos votos válidos em cada uma delas; ou (b) eleger pelo menos treze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Tabela 15 – Projeção do desempenho dos partidos políticos em nas eleições de 2026 com base na votação para a Câmara dos Deputados em 2018

Partido	% dos votos válidos (2018)	UF com $\geq 1,5\%$ dos válidos (2018)	Deputados federais eleitos (2018)	UF com eleitos (2018)	Atende Art. 3º III da EC? (2026)
PSL+DEM**	16,31	27	81	23	Sim
PT	10,30	25	56	23	Sim
PSDB	6,01	24	29	15	Sim
PSD	5,85	26	34	20	Sim
PP	5,57	26	37	22	Sim
MDB	5,53	27	34	18	Sim
PSB	5,48	26	32	19	Sim
PL	5,31	26	33	22	Sim
Republicanos	5,08	26	30	19	Sim
PDT	4,62	23	28	17	Sim
Podemos*	3,73	24	17	10	Sim
PSOL	2,83	10	10	5	Sim
NOVO	2,79	11	8	5	Sim
Patriota*	2,33	14	9	8	Não
PROS	2,08	14	8	5	Não
PTB	2,06	16	10	8	Não
Solidariedade	1,99	19	13	12	Sim (item 'b')

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2019b). *Considerando as incorporações.

**Considerando a anunciada fusão entre DEM e PSL, que originará o partido União Brasil.

Para a legislatura posterior ao pleito de 2026, tendo como referência a votação dos partidos políticos em 2018, além das agremiações já afetadas pela cláusula de barreira após as eleições daquele ano e as que seriam afetadas se repetissem o mesmo desempenho em 2022 – Avante, Cidadania, DC, PCB, PCdoB, PCO, PMB, PMN, PRTB, PSC, PSTU, PTC, PV e REDE – os partidos Patriota, PROS e PTB seriam afetados com as regras previstas para valer nas eleições de 2026, totalizando 17 partidos políticos enquadrados pelo mecanismo. O partido Solidariedade, apesar de não ter atingido o piso de 2,5% dos votos válidos, atende ao requisito do item 'b' do art. 3º, III, da EC 97/2017, pois elegeu exatamente treze deputados. Noutro norte, o partido Patriota, que superou a cláusula de barreira após as eleições de 2018 em virtude da incorporação do PRP, seria afetado pelo mecanismo na legislatura posterior às eleições de 2026 mesmo com a incorporação.

5.4 Legislatura após as eleições de 2030

Para o partido político ou a federação partidária ter acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão após fevereiro de 2031, as regras para a legislatura subsequente às eleições de 2030 e as seguintes estão previstas no § 3º do art. 17 da CRFB. Os requisitos são: (a) obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas; ou (b) eleger pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Tabela 16 – Projeção do desempenho dos partidos políticos em nas eleições de 2030 com base na votação para a Câmara dos Deputados em 2018

Partido	% dos votos válidos (2018)	UF com ≥2% dos válidos (2018)	Deputados federais eleitos (2018)	UF com eleitos (2018)	Atende Art.17 § 3º da CRFB? (2030)
PSL+DEM**	16,31	27	81	23	Sim
PT	10,30	25	56	23	Sim
PSDB	6,01	22	29	15	Sim
PSD	5,85	26	34	20	Sim
PP	5,57	25	37	22	Sim
MDB	5,53	26	34	18	Sim
PSB	5,48	26	32	19	Sim

PL	5,31	24	33	22	Sim
Republicanos	5,08	26	30	19	Sim
PDT	4,62	22	28	17	Sim
Podemos*	3,73	21	17	10	Sim
PSOL	2,83	8	10	5	Não
NOVO	2,79	8	8	5	Não
Solidariedade	1,99	15	13	12	Não

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (2019b). *Considerando a incorporação.

**Considerando a anunciada fusão entre DEM e PSL, que originará o partido União Brasil.

Para a legislatura subsequente ao pleito de 2030, tendo como parâmetro a votação dos partidos políticos para a disputa à Câmara dos Deputados em 2018, além dos afetados pela cláusula de barreira após o pleito de 2018 e os que seriam afetados após as eleições de 2022 e de 2026 – Avante, Cidadania, DC, Patriota, PCB, PCdoB, PCO, PMB, PMN, PROS, PRTB, PSC, PSTU, PTB, PTC, PV e REDE – os partidos PSOL, NOVO e Solidariedade seriam afetados com as regras previstas para valer a partir do pleito de 2030, totalizando 20 partidos políticos enquadrados.

Apenas onze partidos políticos – MDB, PDT, PL, Podemos, Progressistas, PSB, PSD, PSDB, PT, Republicanos e o União Brasil, resultado da anunciada fusão entre DEM e PSL – preencheriam os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CRFB. O partido Unidade Popular não foi considerado por não ter participado do pleito de 2018, porém, se levar em conta sua participação como estreante nas eleições de 2020, seu desempenho foi fraco (19.960 votos em todo o Brasil, 0,02% do total dos válidos), o que seria enquadrado na cláusula de barreira desde a legislatura seguinte às eleições de 2022 se repetisse o desempenho nas próximas eleições gerais.

Reportagens de veículos de comunicação, a exemplo do *Valor Econômico*⁷⁰, utilizaram como referência o desempenho dos partidos políticos nas eleições municipais de 2020. Este trabalho, no entanto, optou por utilizar como base a votação em 2018, pois as eleições para a Câmara dos Deputados e as disputas para os legislativos municipais são distintas. A título de exemplo, os dois candidatos à Câmara dos Deputados mais votados pelo partido NOVO em 2018 obtiveram mais votos do que todos os candidatos à Câmara Municipal em 2020, devido a peculiaridade do partido ter disputado as eleições municipais em poucas localidades.

⁷⁰ FREITAS, Carolina. Dezesesseis partidos podem parar na cláusula de barreira em 2022. **Valor Econômico**, São Paulo, 02 dez. 2020. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/12/02/dezesesseis-partidos-podem-parar-na-clausula-de-barreira-em-2022.ghtml>>. Acesso em: 05 set. 2021.

CONCLUSÃO

Mesmo que a presente monografia não encerre o debate acerca das mudanças ocasionadas pela Emenda Constitucional nº 97/2017 nas eleições brasileiras em virtude da cláusula de barreira, contribui para a temática abordada. À luz das alterações promovidas pela referida Emenda Constitucional, foram analisados os efeitos da cláusula de barreira nas eleições municipais de 2020 e as perspectivas para as eleições gerais posteriores – 2022, 2026 e 2030 – com base na votação dos partidos políticos para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2018.

A partir da fundamentação teórica da cláusula de barreira refletida pelos posicionamentos da doutrina acerca do instituto, da aplicação do mecanismo em outros países, além do exame da concepção histórica e da trajetória da cláusula de barreira no Brasil, foi possível determinar os antecedentes que levaram a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, detalhada nesta monografia pelas principais mudanças ocorridas aos partidos afetados pela cláusula de barreira, com destaque às consequências após às eleições gerais de 2018: incorporação de partidos para atingir os requisitos; migração de parlamentares eleitos para partidos não afetados; e a cessação da distribuição dos recursos do fundo partidário.

Ao analisar o desempenho dos partidos políticos afetados pela cláusula de barreira nas eleições de 2020 em comparação com o pleito de 2016, pode-se inferir que, no tocante ao número total de cadeiras obtidas para as Câmaras Municipais em 2020, todos os partidos afetados pela cláusula de barreira que elegeram pelo menos uma cadeira em 2016 tiveram perdas de assentos, no qual a maioria das agremiações perderam mais da metade das vagas. São elas: PCB (100% de perda); PMB (77,78%); DC (72,31%); PMN (64,64%); PTC (62,83%); PRTB (47,57%); e REDE (23,33%). Além das restrições impostas pela EC 97/2017, as perdas se devem ao fato de vereadores eleitos em 2016 terem migrado para agremiações mais competitivas na “janela partidária” que foi aberta entre março e abril de 2020.

Nos nove maiores colégios eleitorais do Brasil, observa-se que o desempenho dos partidos afetados pela cláusula de barreira no número de cadeiras obtidas nas Câmaras Municipais em 2020 em relação a 2016 foi distinto. Na cidade de São Paulo, nenhuma cadeira foi obtida em ambas as eleições. Em Curitiba e em Porto

Alegre, não houve alteração no número total de cadeiras logradas. Na cidade do Rio de Janeiro, em Salvador e em Manaus, o saldo foi positivo, com uma cadeira a mais obtida em cada colégio eleitoral. Por outro lado, em Belo Horizonte, houve a perda de uma cadeira. As maiores perdas de assentos nas Câmaras Municipais ocorreram em Fortaleza (de sete para três) e em Recife (de cinco para uma cadeira), o que representa uma redução de mais da metade das vagas obtidas em 2016. Os dois últimos colégios eleitorais retratam o resultado esperado – o mesmo de acordo com o desempenho em nível nacional, sobretudo em virtude das restrições que os partidos afetados pela cláusula de barreira têm em relação às demais agremiações.

No que tange a votação recebida nos nove maiores colégios eleitorais do Brasil, os resultados também foram distintos. Na cidade de São Paulo, apenas dois dos oito partidos afetados pela cláusula de barreira que disputaram ambas as eleições tiveram perda de votos. Na cidade do Rio de Janeiro, o desempenho foi oposto: seis dos nove partidos que disputaram em 2016 tiveram perda de eleitores em 2020. Em Belo Horizonte, Curitiba, Manaus e Recife, da mesma forma, a maioria dos partidos afetados pela cláusula tiveram perda de votos. Por outro lado – assim como na cidade de São Paulo – em Salvador, Fortaleza e Porto Alegre, a maioria dos partidos afetados pela cláusula de barreira que disputaram ambas as eleições tiveram o acréscimo de eleitores. Além de fatores exógenos, a exemplo de partidos que abrigaram candidatos alinhados com o presidente da República, o fim das coligações proporcionais beneficiou algumas agremiações, pois até então disputavam com poucos candidatos e tiveram que concorrer com nominata própria.

Apesar dos resultados distintos nos colégios eleitorais analisados, é inquestionável que todos os partidos afetados pela cláusula de barreira que tinham logrado assentos nas Câmaras Municipais no pleito de 2016 perderam cadeiras nas eleições municipais de 2020 em nível nacional e parcela destas agremiações nem disputaram, como se observa no caso de Porto Alegre. As consequências impostas pela EC 97/2017 causaram impacto negativo no desempenho dos partidos afetados pela cláusula de barreira, agravado pela possibilidade de migração para agremiações mais competitivas que todos os vereadores tiveram no início de 2020.

De todo modo, não se pode menosprezar as situações em que partidos afetados pela cláusula de barreira obtiveram mais votos – e, inclusive, mais cadeiras no legislativo municipal – em colégios eleitorais objetos deste trabalho. As eleições gerais de 2018 romperam a lógica de que o espaço destinado aos candidatos nas

propagandas e programas eleitorais gratuitos nos veículos de radiofusão seriam determinantes para conquistar votos, pois os meios digitais se tornaram relevantes aos eleitores, o que diminui, na prática, o efeito causado pela cessação do espaço nas emissoras de rádio e televisão pelos partidos afetados pela cláusula de barreira. Outrossim, apesar de não terem recebido recursos do Fundo Partidário, os partidos afetados pelo mecanismo ainda têm direito aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conhecido popularmente como Fundo Eleitoral, com 2% destes recursos divididos igualmente entre todos os partidos⁷¹.

A respeito dos próximos pleitos eleitorais, como se observou na projeção para as três próximas eleições gerais – o que pode (e deve) mudar sobremaneira com o advento das federações partidárias, que serão realidade a partir do sufrágio de 2022 – a maioria dos partidos políticos que disputaram em 2018 seriam afetados pela cláusula de barreira se estivessem em vigor as regras previstas para valer a partir das eleições gerais de 2030. Considerando o contexto partidário atual, as agremiações precisarão se reinventar para conquistar votos suficientes a fim de preencher os requisitos estabelecidos pelo § 3º do art. 17 da CRFB. No caso de não ser possível obter os votos suficientes para superar a barreira, os partidos terão que buscar formas de se manterem ativos, para mitigar o risco de repetir as perdas de cadeiras que os partidos já afetados pela cláusula de barreira sofreram, tanto na migração de parlamentares federais no início da legislatura de 2019, quanto nas cadeiras dos legislativos municipais perdidas nas eleições municipais de 2020.

Diante disso, conclui-se que a cláusula de barreira é um progresso ao sistema eleitoral brasileiro, tendo em vista que os partidos políticos que não atingirem uma votação razoavelmente considerável não devem usufruir do mesmo direito que as demais agremiações, o que solidifica a noção de que os partidos existem para representar uma parcela considerável do eleitorado. O advento do mecanismo não pode ser considerado insuficiente em virtude da fase de transição estabelecida pela EC 97/2017, já que as agremiações terão a possibilidade de se adaptar aos requisitos mais severos até chegar ao padrão definido para vigorar a partir das legislaturas posteriores às eleições de 2030, no qual mais da metade dos partidos que disputaram em 2018 seriam afetados se as regras já estivessem em vigor.

⁷¹ Divulgada nova tabela com a divisão dos recursos do Fundo Eleitoral para 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 17 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/divulgada-nova-tabela-com-a-divisao-dos-recursos-do-fundo-eleitoral-para-2020>>. Acesso em: 05 set. 2021

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; ALENCASTRO NETO, Emiliane Priscilla. A cláusula de barreira como instrumento de aperfeiçoamento da democracia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, SC, v.12, n.2, p. 694-723, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4837>>. Acesso em: 07 set. 2021.

BARBOSA, Rafaela Aparecida Emetério Ferreira. **Cláusula de barreira**: Uma análise da jurisprudência do STF a partir da Constituição Federal de 1988. 2008. 40 f. Monografia (Especialização) - Escola de Formação, Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/03/133_Rafaela-Barbosa.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Reforma política no Brasil**: os consensos possíveis e o caminho do meio. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/reforma-politica-harvard-ministro-luis.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Histórico de Movimentação Parlamentar**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/deputados/historico-parlamentar>>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985**. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 8.835, de 24 de janeiro de 1946**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del8835.htm> Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946**. Dispõe sobre o alistamento, os partidos políticos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del9258.htm> Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Lei Federal nº 1.164, de 24 de julho de 1950**. Institui o Código Eleitoral. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1164.htm> Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Lei Federal nº 4.740, de 15 de julho de 1965**. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4740.htm> Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm> Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm> Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Lei Federal nº 14.208, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14208.htm> Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. ADI nº 1.354/DF apensa. Diário da Justiça. Brasília, publicado em 30 mar. 2007 e republicado em 29 jun. 2007. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1625725>>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.063/DF**. Relator: Min. Nunes Marques. Diário da Justiça. Brasília, publicado em 07 fev. 2019 e republicado em 30 set. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5623961>>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Distribuição do Fundo Partidário em 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/arquivos/duodecimo-2018>>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Distribuição do Fundo Partidário em 2019**. Brasília, 2019a. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/arquivos/2019/duodecimo-dezembro-csv>>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação dos resultados das Eleições 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2016/votacao-e-resultados/resultados-eleicoes-2016>>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação dos resultados das Eleições 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/divulgacao-dos-resultados-das-eleicoes-2020>>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 48, de 25 de janeiro de 2019**. Brasília, 2019b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-48-de-25-de-janeiro-de-2019>>. Acesso em: 05 set. 2021.

CARDOSO, Luiz Gomes. **A constitucionalidade da cláusula de desempenho sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e como forma de garantia da estabilidade governamental**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://luizcardoso12.jusbrasil.com.br/artigos/661869535/a-constitucionalidade-da-clausula-de-desempenho-sob-a-otica-do-ordenamento-juridico-brasileiro-e-como-forma-de-garantia-da-estabilidade-governamental>>. Acesso em: 12 set. 2021.

CARNEIRO, Júlio Cesar Medeiros. **Pulverização Partidária e Fisiologismo Político: a Imprescindibilidade da (Re)Introdução de uma Cláusula de Barreira no Ordenamento Jurídico-Eleitoral Brasileiro**. 2018. 19 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/JulioCesarMedeirosCarneiro.pdf> Acesso em: 07 set. 2021.

CARVALHO, Katia de. Cláusula de barreira e funcionamento parlamentar. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 2, n. 3, p. 67-78, maio/ago. 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1187>> Acesso em: 05 set. 2021.

CUNHA, Jânio Pereira da; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. A nova cláusula de barreira e a sobrevivência das minorias. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 189, 30 abr. 2019. Universidade Federal do

Paraná. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/58085>>. Acesso em: 05 set. 2021.

MAIA, Daniella Ribeiro. **O Supremo Tribunal Federal e sua influência no presidencialismo de coalizão**: análise da cláusula de barreira e da fidelidade partidária. 2020. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2937>>. Acesso em: 05 set. 2021.

POCH, Sophie Rozendo. **A cláusula de barreira como elemento fortalecedor da democracia brasileira**: uma análise da emenda constitucional nº 97/2017. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41433>>. Acesso em: 07 set. 2021.

PRATS, Mariana Laura; DEL COGLIANO, Natalia C. A última reforma política na Argentina em 2009: abordando as explicações além da lei formal. **Conexão Política**, Teresina, v. 1, n. 1, p. 79-103, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2877>>. Acesso em: 15 set. 2021.

REIS, Marisa Amaro dos. Cláusula de desempenho e fortalecimento dos sistemas representativo e partidário no Brasil. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 90-147, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1594>>. Acesso em: 07 set. 2021.

SANTANO, Ana Cláudia. **A questão da cláusula de barreira dentro do sistema partidário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/quest%C3%A3o-da-cl%C3%A1usula-de-barreira-dentro-do-sistema-partid%C3%A1rio-brasileiro>>. Acesso em 07 set. 2021.

SILVA, Vinícios Conceição Silva. A cláusula de Barreira no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista do CEPEJ**, v. 8, p. 371-382, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37548>>. Acesso em: 12 set. 2021.

VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson. A cláusula de barreira no Direito brasileiro. **Revista Jurídica do TRE-TO**, Palmas, ano 7, n. 1-2, p. 9-72, jan./dez. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7960>>. Acesso em: 05 set. 2021.